



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2020.0000448736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2202877-31.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "INDEFERIRAM O PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL DE "AMICUS CURIAE" E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITO "EX TUNC" E RESSALVA, NA PARTE CONHECIDA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, CAMPOS MELLO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS E JOÃO CARLOS SALETTI.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

FRANCISCO CASCONI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2202877-31.2019.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA
SERRA
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAPECERICA DA SERRA
AMICUS CURIAE: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE ITAPECERICA DA SERRA

VOTO Nº 35.263

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGOS
9º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, E 21, DAS DISPOSIÇÕES
TRANSITÓRIAS E FINAIS DA LEI Nº 2000, DE 16 DE JUNHO
DE 2009, BEM COMO ARTIGOS 167 E PARÁGRAFO ÚNICO, E
168, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 30 DE MARÇO DE
2016, AMBAS DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA
SERRA/SP – SUPERVENIÊNCIA DE ATO NORMATIVO
MUNICIPAL REVOGADOR DE PARCELA DOS DISPOSITIVOS
IMPUGNADOS – PERDA PARCIAL DO OBJETO DA AÇÃO –
EXTINÇÃO DECRETADA, QUANTO AO PONTO –
PRECEDENTES – NORMAS REMANESCENTES QUE TRATAM
DA INSTITUIÇÃO DE ADICIONAIS DE NÍVEIS SUPERIOR E
MÉDIO, ENGLOBANDO CARGOS QUE EXIGEM O RESPECTIVO
REQUISITO DE ESCOLARIDADE – CONCESSÃO DA
VANTAGEM DE MANEIRA INDISTINTA, DESVINCULADA DE
QUALQUER EXIGÊNCIA DO SERVIÇO – VIOLAÇÃO AOS
PARÂMETROS INSCULPIDOS NOS ARTS. 111 E 128, DA
CONSTITUIÇÃO PAULISTA, PARA FIXAÇÃO DE VANTAGENS

L



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DE QUALQUER NATUREZA A SERVIDOR PÚBLICO – AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, RAZOABILIDADE E INTERESSE PÚBLICO – IRREPETIBILIDADE DAS PARCELAS PAGAS ATÉ A DATA DESTE JULGAMENTO – PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA – PEDIDO INICIAL PROCEDENTE, COM OBSERVAÇÃO.

Ação direta de inconstitucionalidade voltada contra artigos 9º, **caput** e parágrafo único, e 21, das disposições transitórias e finais da Lei nº 2000, de 16 de junho de 2009, bem como artigos 167 e parágrafo único, e 168, da Lei Complementar nº 36, de 30 de março de 2016, ambas do Município de Itapecerica da Serra/SP.

Delineada **causa petendi** repousa na alegada indistinta concessão de adicionais de níveis universitário e médio aos servidores públicos municipais, sem considerar a natureza do cargo e os respectivos requisitos de admissibilidade, abalando necessária justa causa e ensejando duplicidade de remuneração, tudo a abalar os princípios da moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público, com mácula aos artigos 111, 128 e 144 da Carta Bandeirante.

A liminar foi indeferida a fls. 135/136, decisão objeto de embargos declaratórios opostos pelo Município de Itapecerica da Serra/SP a fls. 293/305, não conhecidos nos termos do v. Acórdão prolatado a fls. 330/333.

Citado, o Procurador-Geral do Estado deixou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fls. 352).

O Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Itapecerica da Serra, por meio de manifestação acostada a fls. 141/151 e aditada a fls. 282/283, admitido como *amicus curiae* a fls. 274/275, defendeu a higidez dos dispositivos impugnados.

Informações prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra (fls. 288/290), destacando singelamente a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo para edição dos artigos questionados.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer encartado a fls. 355/364, opinou pela extinção parcial do feito em relação aos artigos 9º, *caput* e parágrafo único, e 21, das disposições transitórias e finais da Lei nº 2000, de 16 de junho de 2009, do Município de Itapecerica da Serra/SP, insistindo na procedência da ação quanto aos temas dispositivos, salientando inexistir ofensa à irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos.

É o Relatório.

A presente ação direta de inconstitucionalidade foi originalmente proposta contra artigos 9º, *caput* e parágrafo único, e 21, das disposições transitórias e finais da Lei nº 2000, de 16 de junho de 2009, bem como artigos 167 e parágrafo único, e 168, da Lei Complementar nº 36, de 30 de março de 2016, ambas do Município de Itapecerica da Serra/SP.

De proêmio, consoante apontado no parecer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

ministerial a fls. 357, durante o curso da presente foi editada a Lei nº 2.760, de 18 de dezembro de 2019, do Município de Itapeperica da Serra/SP que, dentre outras providências, promoveu alteração da Lei nº 2000, de 16 de junho de 2009, **revogando expressamente os artigos 9º, seu parágrafo único, e 21** – dispositivos englobados no pedido inicial – consoante previsto no artigo 22 do novel diploma.

Tal circunstância implica verdadeira **perda do objeto parcial da ação**, esvaído o interesse processual em seu aspecto de utilidade/necessidade, consoante jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 15.227/2006 do Estado do Paraná objeto de fiscalização abstrata. 3. Superveniência da Lei estadual 15.744/2007 que, expressamente, revogou a norma questionada. 4. Remansosa jurisprudência deste Tribunal tem assente que sobrevindo diploma legal revogador ocorre a perda de objeto. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade prejudicada".

(STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.885/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 06 de junho de 2013).

O entendimento deste C. Órgão Especial converge no mesmo sentido: TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2064293-52.2017.8.26.0000, Rel. Des. XAVIER DE AQUINO, j. em 09 de agosto de 2017; TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade no 2055397-20.2017.8.26.0000, Rel. Des. RICARDO ANAFE, j. em 09 de agosto de 2017.

Remanesce viável, porém, análise de congruência vertical em relação aos artigos 167 e parágrafo único, e 168, da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Lei Complementar nº 36, de 30 de março de 2016, do Município de Itapecerica da Serra/SP, acerca do que prospera a pretensão.

A Constituição da República assegura, nos artigos 1º e 18, indistinta autonomia político-administrativa aos entes federados, no que se incluem os Municípios, cabendo-lhes instituir a organização de sua estrutura funcional para efetivo exercício da atividade estatal.

Indigitada autonomia organizacional engloba a legislativa, embora ambas não ostentem caráter absoluto, devendo respeito às balizas constitucionais de âmbito estadual e federal, como preveem não só os artigos 29 e 30 da Magna Carta, mas também o artigo 144 da Constituição Estadual:

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Significa dizer, portanto, que a independência legislativa municipal, por força da norma estadual de caráter remissivo (art. 144), deve agir dentro dos limites da competência constitucional atribuída ao ente federativo, observando ainda os princípios gerais estabelecidos nas Constituições Estadual e Federal.

Os dispositivos impugnados estão inseridos na Lei Complementar nº 36, de 30 de março de 2016, do Município de Itapecerica da Serra/SP (fls. 12/76), que *"dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itapecerica da Serra, e dá outras providências"*, e ostentam a seguinte redação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(fls. 50):

"[...]"

*SUBSEÇÃO IV
DO NÍVEL UNIVERSITÁRIO*

Art. 167. *Aos servidores ocupantes de cargos, cujo requisito exija nível universitário, será concedido adicional de trinta por cento sobre o salário base.*

Parágrafo único. *Para os ocupantes de cargos cujo requisito não exija esta qualificação, mas, detenha nível universitário, o adicional será de quinze por cento sobre o salário base.*

*SUBSEÇÃO V
DO ENSINO MÉDIO*

Art. 168. *Aos servidores com ensino médio completo será concedido adicional de dez por cento sobre o salário base, exceto para aqueles que já possuem adicional de nível universitário."*

De se ver, os dispositivos atacados estabelecem "adicional" destinado a todos os servidores públicos municipais, vinculado à sua escolaridade, nos percentuais e casos respectivamente discriminados.

Em que pese finalidade da norma e legítimo anseio de justa remuneração aos servidores públicos locais, revela-se inconstitucional a instituição de tal vantagem pecuniária, notadamente por afrontar os artigos 111 e 128 da Constituição Paulista, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Carta:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

"Artigo 111 – *A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.*"

"Artigo 128 - *As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.*"

Podem integrar a remuneração do servidor público vantagens pecuniárias previamente estabelecidas na norma jurídica pertinente, usualmente denominadas adicionais ou gratificações, e que decorrem, **verbi gratia**, do desempenho de função por certo lapso temporal, grau de escolaridade, trabalho em condições anormais de dificuldade etc. Tecendo breve distinção sobre uma e outra, Hely Lopes Meirelles¹ acentua:

*"O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, **uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor.**"*

Todavia, há certas situações normativas em que, embora haja expressa referência ao termo "adicional" ou "gratificação", o legislador, distanciando-se propriamente da natureza jurídica de tais vantagens, prevê verdadeiro aumento salarial a determinados cargos/funções públicas de maneira indistinta. Tal circunstância é enaltecida por José dos Santos

¹ In "Direito Administrativo Brasileiro", São Paulo: Ed. Malheiros, 1993, pág. 405.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Carvalho Filho², que cita precedentes jurisprudenciais, com destaques:

*"No caótico sistema remuneratório que reina na maioria das Administrações, é comum encontrar-se, ao lado do vencimento-base do cargo, parcela da remuneração global com a nomenclatura de gratificação ou de adicional, que, na verdade, nada mais constitui do que parcela de acréscimo do vencimento, estabelecida de modo simulado. As verdadeiras gratificações e adicionais caracterizam-se por terem pressupostos certos e específicos e, por isso mesmo, são pagas somente aos servidores que os preenchem. As demais são vencimentos disfarçados sob a capa de vantagens pecuniárias. É o caso da gratificação de encargos especiais, que, no Estado do Rio de Janeiro, é paga com o caráter de generalidade e nasceu realmente para elevar vencimentos. A respeito dessa gratificação, decidiu o TJ- RJ que tal vantagem, 'dada a sua feição genérica e indefinida, e a destinação vinculada à reposição de perdas inflacionárias, constitui verdadeiro reajuste salarial e, como tal, deve aproveitar a todos os servidores do ente público em referência, tanto os ativos quanto os aposentados'³. Idêntica posição adotou o STF no que tange à gratificação de incentivo, de caráter genérico e impessoal, criada por lei do Estado de Pernambuco⁴. **Em outras palavras, cuida-se de vantagens pecuniárias que têm o título de gratificação, mas, na verdade, retratam parcelas incluídas no próprio vencimento do cargo.**"*

É justamente o vício que recai sobre a norma ora impugnada, que não dispõe sobre qualquer condição ou requisito especial para acesso ao "adicional" especificado, ostentando verdadeira natureza de simples acréscimo na vantagem

² In "Manual de Direito Administrativo", 27ª edição, São Paulo: Ed. Atlas, pág. 751/752.

³ TJ/RJ. Órgão Especial. Mandado de Segurança nº 870/98-Capital, Rel. Des. SÉRGIO CAVALIERI, j. em 23 de março de 1999.

⁴ STF. 1ª Turma. AI 437.175-PE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. em 12 de agosto de 2003.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pecuniária, de caráter genérico e impessoal, atribuída a todos os titulares de cargos que ostentem nível médio ou superior.

Ora, quando a lei criadora de determinado cargo estabelece como requisito de investidura a titulação em nível médio ou superior, leva em consideração este fato para fixação da remuneração base do servidor, determinada considerando-se o grau de complexidade do serviço desenvolvido, mostrando ilegítima a criação de “adicional” com base em mesmo fundamento por caracterizar ***bis in idem***.

Ou seja, a todos os ocupantes de cargos – seja àqueles em que se exija diploma em curso superior, seja àqueles em que se exija o nível médio –, pela própria natureza do provimento, necessariamente já recebem o correspondente a esse “adicional”, sem que se exija a demonstração de qualquer condição anormal no exercício da função pública.

Contudo, na hipótese em questão, afere-se que nos artigos 167 e 168, ***caput***, há incidência do “adicional” pelo simples preenchimento de um requisito intrínseco ao cargo, qual seja, o nível de escolaridade exigido em lei. E, o parágrafo único do artigo 167 prevê o adicional de nível universitário àqueles que ostentem essa qualificação e cujo cargo não exija essa escolaridade, mas o faz de maneira indistinta e abrangente, evidenciando natureza de simples majoração remuneratória.

Não há causa legítima, à luz dos fundamentos constitucionais, na instituição de tais vantagens, de forma a demonstrar o interesse público e as exigências do serviço, privilegiando claramente o anseio pecuniário dos beneficiados e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

ferindo os princípios da razoabilidade, moralidade e interesse público, tudo às custas do erário.

Bem abordando a questão, o parecer ministerial de fls. 355/364 assim pontuou, **verbis**:

*"Observo que o caput do art. 167 da Lei Complementar n. 36, de 30 de março de 2016, confere direito ao servidor público de adicional de nível universitário **não obstante essa titulação seja requisito de habilitação para investidura no cargo**, o que não se coaduna com os parâmetros dos arts. 111 e 128 da Constituição Paulista.*

*E também não se adéquam a esses parâmetros o parágrafo único do art. 167 e o art. 168, da mesma lei, ao concederem ao servidor público adicional de nível universitário e adicional de nível médio de **maneira genérica sem que haja aderência as atribuições de seu cargo ou correlação com as funções exercidas.***

*Não há nas vantagens outorgadas pelos dispositivos impugnados qualquer causa razoável a justificar sua instituição, senão o **implante de tratamento desigualitário** em detrimento dos outros trabalhadores em geral, **incompatível** com a **vocação institucional** da Administração Pública e o **conjunto de regras éticas extraídas da disciplina interior** da Administração, **divorciado do interesse público e da finalidade** que não se coadunam com **mordomias e benesses** instituídas em prol de outros interesses, lesivas ao erário e nocivas à regularidade e a continuidade do serviço público.*

*Especificamente com relação ao caput do art. 167 ora impugnado, a **instituição de vantagem que remunera nível universitário a servidores que ocupem cargo em que o curso superior seja requisito de habilitação** viola os arts. 111 e 128 da Constituição Estadual porque não atende a nenhum interesse público, tampouco às exigências do serviço e os princípios da razoabilidade e moralidade. Retrata simplesmente **dispêndio público sem causa, instituindo***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

duplicidade de remuneração.

(...)

*Ora, a vantagem que remunera nível universitário a servidores que ocupem cargo em que o curso superior seja requisito de habilitação ou que é concedida sem qualquer exigência de relação com as funções públicas desempenhadas **não são adequadas** para valorização do servidor público e, muito menos, servem de justificativa de estímulo para a sua permanência no serviço público. Mecanismos de meritocracia são relacionadas ao cumprimento de deveres e, mormente, de metas, inexistentes nos pressupostos normativos enfocados.*

Tampouco são **necessárias**. Ao contrário, implicam **ônus excessivo** aos cofres públicos e ao próprio serviço público pelo dispêndio de verba pública.

Nem são **proporcionais**. Não existe relação lógica de causalidade entre o fato gerador da mordomia e sua finalidade.

*A necessidade de verificar se a vantagem pecuniária atende efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço, está motivada pela **parcimônia, sobriedade e prudência** que os Municípios devem ter em relação à gestão do dinheiro público e dos negócios públicos. Não se desconsidera a importância e necessidade de bem remunerar ou premiar os servidores públicos. No entanto, devem ser observados os princípios orientadores da Administração Pública, constitucionalmente previstos.*

Desta feita, a vantagem pecuniária deve ser orientada única e exclusivamente à valorização do profissional cujo grau de escolaridade tenha aderência ou relação lógica e direta com o plexo de funções elementares ao cargo, bem como não pode ser outorgada a cargo cuja habilitação a exija.”

Sem discrepar, a jurisprudência deste C. Órgão Especial pacificou entendimento pela nulidade de normas de teor similar, conforme se afere nos seguintes precedentes:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Arts. 2º (na parte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

*que deu nova redação ao art. 298, da Lei nº 2.018/86) e 3º, ambos da Lei Municipal nº 2.458 de 25.03.92, dispondo sobre a **concessão de adicional de nível universitário a servidores públicos municipais. Inconstitucionalidade material. Benefício genérico, pago mediante mera apresentação de título universitário, em favor de servidores titulares de funções e cargos cujo provimento já demanda nível superior de escolaridade. Descabimento. Vantagem não atende ao interesse público ou às exigências do serviço.** Ofensa a princípios constitucionais, mormente os da moralidade, razoabilidade, interesse público e eficiência. Configurada violação aos arts. 111 e 128 da Constituição Estadual. Precedentes. Modulação. Descabimento. Efeitos. Invalidação da norma ex tunc, ressalvada a não repetição dos valores percebidos de boa-fé até a data do presente julgamento. Ação procedente, com observação.”*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2042678-69.2018.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/08/2018; Data de Registro: 23/08/2018) – destacado.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 6º, caput e §§1º a 4º da Lei nº 2.037, de 15.04.92, de Cubatão, dispondo sobre '**a concessão de gratificação por nível universitário de 30% (trinta por cento), aos servidores que possuam esse título e exerçam cargo ou função que exija essa qualificação**'. **Inconstitucionalidade material. Benefício genérico, pago mediante mera apresentação de título universitário, em favor de servidores titulares de funções e cargos cujo provimento já demanda nível superior de escolaridade. Descabimento. Vantagem não atende ao interesse público ou às exigências do serviço.** Ofensa a princípios constitucionais, mormente os da moralidade, razoabilidade, interesse público e eficiência. Configurada violação aos arts. 111 e 128 da Constituição Estadual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

*Precedentes. **Modulação.** Descabimento. **Efeitos.** Invalidação da norma ex tunc, ressalvada a não repetição dos valores percebidos de boa-fé até a data do presente julgamento. **Ação procedente, com observação.**"*

(TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111900-95.2016.8.26.0000, rel. Des. EVARISTO DOS SANTOS, j. em 09 de novembro de 2016) – destacado.

"A 'gratificação' denominada 'nível universitário', prevista no artigo 155, caput e § 1º, da Lei nº 2.693/97, do Município de Bebedouro, mostra-se despida dos requisitos de interesse público e razoabilidade, em ofensa às regras contidas nos artigos 111 e 128 da Constituição do Estado de São Paulo.

[...]

Segundo tais preceitos constitucionais, a instituição de qualquer vantagem em favor dos servidores depende sempre da existência de causa eficiente que a justifique, atrelada ao interesse da Administração e ao serviço desempenhado, não podendo ser concedida por mera liberalidade, sem atendimento de tais requisitos.

[...]

Fácil concluir, destarte, que não estava presente na espécie nenhuma das hipóteses que permitiriam a instituição válida da gratificação de nível universitário.

É certo que o Prefeito e o Presidente da Câmara alegaram em suas informações que 'a gratificação de nível universitário prevista no art. 155, 'caput' e § 1º, foi instituída equivocadamente como 'gratificação' quando na realidade tratase sim de um 'adicional' (v. fl. 325); todavia, forçoso reconhecer que, independentemente de sua natureza, a vantagem questionada somente poderia ser concedida se houvesse 'exigências de serviço' que a justificassem, não podendo servir como simples aumento de vencimentos aos servidores.

[...]

Destarte, aludida 'Gratificação de Nível Universitário' foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

*atribuída indistintamente aos agentes públicos com formação superior na Administração Municipal de Bebedouro, **sem qualquer relação com a função que exerçam e nem buscando estimular o servidor ou remunerá-lo pelo eventual desempenho de suas atribuições de modo anômalo, o que claramente não se mostra razoável e nem atende ao interesse público.***

[...]

Em realidade, instituiu-se gratificação sem que existisse um verdadeiro fundamento, mas pelo mero desempenho das atividades, atribuições e deveres ínsitos ao próprio cargo, que tem como requisito para o seu provimento a colação de grau em nível superior verdadeiro bis in idem; evidencia-se claramente, então, a afronta ao interesse público na concessão da aludida gratificação aos servidores que se encontram ocupando cargo para o qual a

formação universitária é requisito para a investidura.

[...]

Correta, portanto, a colocação feita pelo autor na petição inicial da ação, ao realçar que "a criação da gratificação de nível universitário não atende a nenhum interesse público, e tampouco às exigências do serviço, servindo apenas como mecanismo destinado a beneficiar interesses exclusivamente privados dos agentes públicos."

(TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2128351-35.2015.8.26.0000, rel. Des. PAULO DIMAS MASCARETTI, j. em 09 de dezembro de 2015) – destacado. No mesmo sentido: TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2205976-09.2019.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 03/02/2020;

Portanto, evidente o vício de inconstitucionalidade material, em afronta aos arts. 111 e 128 da Constituição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Estadual, de rigor o acolhimento da pretensão.

Registro, por oportuno, que o resultado imposto não afronta a norma do artigo 115, inciso XVII, da Carta Paulista, que trata da irredutibilidade dos vencimentos, pois esta garantia pressupõe a constitucionalidade da norma que a estabelece, não sendo possível adquirir um direito proveniente de norma viciada na origem.

Finalmente, é mister esclarecer que a inconstitucionalidade ora decretada produz efeitos **ex tunc**, fulminando as normas impugnadas desde o nascedouro. Considerando, no entanto, que a vantagem é concedida há anos, ressalva-se a **não repetição das parcelas recebidas de boa-fé até a data deste julgamento**, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido:

"A inconstitucionalidade aqui proclamada embora produza efeitos ex tunc, comporta a seguinte observação: com fundamento na segurança jurídica, e, em respeito ao princípio da boa-fé, resta assegurada a irrepetibilidade das parcelas pagas até a data deste julgamento."

(TJ/SP. Órgão Especial. Apelação nº 2073282-81.2016.8.26.0000, rel. Des. AMORIM CANTUÁRIA, j. em 17 de agosto de 2016).

Ante o exposto, julgo (i) **extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos dos artigos 485, VI, e 493 do Código de Processo Civil, em relação aos artigos 9º, **caput** e parágrafo único, e 21, das disposições transitórias e finais da Lei nº 2000, de 16 de junho de 2009, do Município de Itapeverica da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Serra/SP, e; (ii) **procedente a pretensão** para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 167 e parágrafo único, e 168, da Lei Complementar nº 36, de 30 de março de 2016, do Município de Itapecerica da Serra/SP, **com observação**, nos termos do voto.

Des. FRANCISCO CASCONI

Relator

Assinatura Eletrônica